



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163.410 - CE (2022/0104654-0)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
REQUERENTE : FRANCISCO EDSON PEREIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499
IGOR PINHEIRO COUTINHO - CE025242
ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA QUEZADO - CE025992
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. MÉRITO ANALISADO EM OUTRO RECURSO.

1. Constatando-se que a tese de falta de fundamentação idônea do decreto de prisão impugnado foi objeto de prévia análise desta Corte nos autos do RHC 162.540/CE, não se justifica nova apreciação de matéria já enfrentada.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2022 (Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163.410 - CE (2022/0104654-0)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
REQUERENTE : FRANCISCO EDSON PEREIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499
IGOR PINHEIRO COUTINHO - CE025242
ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA QUEZADO - CE025992
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fl. 120, que indeferiu liminarmente o recurso em *habeas corpus*.

Sustenta o agravante que o presente caso não trata de reiteração do RHC 162.540/CE, tendo em vista que esse recurso buscava o relaxamento da prisão pela ausência de audiência de custódia, enquanto que no presente recurso alega-se a falta de fundamentos válidos para o decreto prisional.

Acrescenta, conforme disposto no recurso, que a custódia não está amparada por argumento idôneo para a determinação da medida extrema. Requer a reconsideração ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163.410 - CE (2022/0104654-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — A decisão agravada está assim fundamentada (fl. 120):

Em consulta ao sistema processual desta Corte Superior, verificou-se que **o mérito do presente recurso já foi analisado no RHC n. 162540/CE**, indeferido liminarmente em 30/3/2022, no qual também se busca a revogação da prisão preventiva decretada no feito de n. 0268882-87-2020.8.06.0001.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o recurso em habeas corpus.

Apesar da irresignação defensiva, não há argumentos suficientes para a reforma da decisão agravada. Ao contrário do que consta das razões recursais, não se consignou na decisão agravada que o presente recurso seria mera reiteração de outro já interposto, salientando-se, contudo, que o mérito da controvérsia já havia sido analisado por esta Corte no julgamento do RHC 162.540/CE.

A fundamentação do decreto preventivo proferido às fls. 39/46 já havia sido analisada e considerada válida por decisão de fls. 79/82, proferida nos autos do RHC 162.540/CE.

Dessa forma, tendo em vista que matéria ventilada no recurso já foi objeto de prévia apreciação desta Corte Superior, sem razão novo exame, ante o que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0104654-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET no**
RHC 163.410 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0038104-21.2020.8.06.0001 0268627-32.2020.8.06.0001 02686273220208060001
0268627322020806000100381042120208060001 02688828720208060001
05225044020228060000 06225044020228060000 219473620218060001326000542020
2686273220208060001 268627322020806000100381042120208060001
2688828720208060001 38104-21.2020.8.06.0001 381042120208060001
5225044020228060000 6225044020228060000

EM MESA

JULGADO: 17/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO EDSON PEREIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499
IGOR PINHEIRO COUTINHO - CE025242
ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA QUEZADO - CE025992
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

PETIÇÃO

REQUERENTE : FRANCISCO EDSON PEREIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499
IGOR PINHEIRO COUTINHO - CE025242
ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA QUEZADO - CE025992
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.